



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091275 - RJ (2023/0287247-4)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : ELI ALVES DA MOTA  
**AGRAVANTE** : ANELISE RONDEAU  
**AGRAVANTE** : MAURO CARDOSO DA COSTA FARIA  
**ADVOGADOS** : LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO  
- RJ038607  
ISABELA MARRAFON - DF037798  
ILTON NORBERTO ROBL FILHO - DF038677  
NELSON RIBEIRO ALVES FILHO - RJ012686  
PAULO ROBERTO RIBEIRO - RJ015023  
VITOR GUEDES CAVALCANTI - RJ131908  
RENATA ROGAR - RJ130810  
**AGRAVANTE** : ADILSON PAULO DO NASCIMENTO  
**AGRAVANTE** : ANA LUCIA DE SOUZA MATHIAS  
**AGRAVANTE** : ANRIET DE SOUZA BRITO  
**AGRAVANTE** : CLAUDIA MARIA ORDACGY LAGINESTRA  
**AGRAVANTE** : EDIMILSON CAETANO DA SILVA  
**AGRAVANTE** : EDUARDO MARTORELLI  
**AGRAVANTE** : GILVAN DA SILVA GASPAR  
**AGRAVANTE** : IVONEA DOS SANTOS IVO  
**AGRAVANTE** : JOAO ALBERTO THADEU CRUZ GALVANI  
**AGRAVANTE** : JOAO LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO  
**AGRAVANTE** : KARLA CRISTINE FIGUEIREDO CRUZ  
**AGRAVANTE** : MARCOS CAVALHEIRO  
**AGRAVANTE** : MARIA CRISTINA DA COSTA MELO  
**AGRAVANTE** : ROSANGELA DE SOUZA CORREA  
**ADVOGADOS** : LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO  
- RJ038607  
ISABELA MARRAFON - DF037798  
ILTON NORBERTO ROBL FILHO - DF038677  
NELSON RIBEIRO ALVES FILHO - RJ012686  
PAULO ROBERTO RIBEIRO - RJ015023  
VITOR GUEDES CAVALCANTI - RJ131908  
**AGRAVADO** : DEPARTAMENTO DE TRANSP RODOV DO EST DO RIO DE  
JANEIRO  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADOS** : JONER FOLLY

LEONARDO MATTIETTO  
ADRIANA PRATA DE FREITAS  
INTERES. : DEBORA DE MELLO MARTINS TEIXEIRA  
ADVOGADOS : BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644  
MARIA SILVIA RESENDE BARROSO - RJ128896  
RENATA DE PAOLI GONTIJO E OUTRO(S) - RJ093448

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REENQUADRAMENTO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. INAPLICABILIDADE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Governador do Estado do Rio de Janeiro e o Presidente do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado contra o Decreto n. 40.906/2007, que anulou a autorização preferida em processo administrativo, que permitiu a permanência dos impetrantes no serviço público, mesmo sem prévia aprovação em concurso público.

II - No Tribunal *a quo*, concedeu-se a segurança. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para afastar a decadência administrativa e denegar a segurança.

III - A Corte de origem manifestou-se nos termos da seguinte fundamentação: "*In casu*, os impetrantes foram admitidos no serviço público sob o regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público, e seus empregos foram transformados em cargos públicos, por força do Decreto Estadual nº 16.121/1990, conforme documentos acostados às fls. 74/76. Em 1991, foi declarada a nulidade dos atos de admissão dos impetrantes através do Decreto nº 16.808/1991. No entanto, a Administração Pública estadual somente concretizou a desconstituição dos cargos oito anos depois, através da edição da Portaria DETRO/PRES nº 478/99 pelo 2º impetrado. Posteriormente, em 2001, tendo em vista que a situação dos impetrantes era similar ao caso dos funcionários da Fundação Leão XIII, que estavam trabalhando enquanto aguardavam decisão judicial, a Administração Pública sustou os efeitos da Portaria DETRO/PRES nº 478/99 para autorizar a reintegração dos impetrantes que, permaneceram em seus cargos até o ano de 2007, quando foram editados o Decreto Estadual nº 40.906/2007 e a Portaria DETRO/PRES nº 834/2007, os quais invalidaram os atos de reingresso daqueles servidores ao serviço público. Ou seja, verifica-se que entre os atos de reintegração dos impetrantes datados de 2001 e os atos de anulação editados em 2007, transcorreram quase 06 anos, restando ultrapassado o prazo legal de 05

anos. Deste modo, se a Administração Pública não logrou obter a efetiva anulação dos atos de readmissão dos impetrantes no lapso temporal de 05 anos, não pode após decorrido tal período, desconstituir situações jurídicas já consolidadas, razão pela qual deve ser reconhecida a decadência administrativa."

IV - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado no sentido de que não se aplica a decadência administrativa de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99 em situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da admissão de servidores públicos sem concurso público. Nesse sentido: (ARE 1.247.837 AgR, relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30-11-2020, Processo Eletrônico DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020 e RMS n. 30.372/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2011, DJe de 30/5/2011, AgInt no AREsp n. 1.801.095/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, AgInt no RMS n. 56.336/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 30/10/2019 e AgRg no REsp n. 1.394.036/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 6/2/2015.)

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTES QUE POSTULAM A ANULAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 40.90612007 QUE CANCELOU A AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-15/109/2000 BEM COMO DA PORTARIA DETRO/PRES Nº 834/2007 QUE EFETIVOU O "DESLIGAMENTO" DOS IMPETRANTES DOS CARGOS DE SERVIDORES, RESULTANDO NO CORTE DO PAGAMENTO DE SEUS VENCIMENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO IMPETRADO. REJEIÇÃO. IMPETRANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, NO REGIME CELETISTA,

CUJOS EMPREGOS FORAM TRANSFORMADOS EM CARGOS PÚBLICOS ATRAVÉS DO DECRETO ESTADUAL Nº 16.121/1990. EM 1991, FOI DECLARADA A NULIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DOS IMPETRANTES, TENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL EFETIVADO A DESCONSTITUIÇÃO DOS CARGOS SOMENTE OITO ANOS DEPOIS ATRAVÉS DA PORTARIA DETRO/PRES Nº 478/99. POSTERIORMENTE, EM 2001, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUSTOU OS EFEITOS DA REFERIDA PORTARIA PARA AUTORIZAR A REINTEGRAÇÃO DOS IMPETRANTES QUE PERMANECERAM NOS CARGOS ATÉ O ANO DE 2007, QUANDO FORAM EDITADOS OS ATOS COMBATIDOS, OS QUAIS INVALIDARAM OS ATOS DE REINGRESSO DAQUELES SERVIDORES AO SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL, QUE REINTEGROU OS IMPETRANTES, SE TRATA DE ATO INEXISTENTE NÃO MERECE PROSPERAR. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS QUE INTEGRAM O ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO. AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE VISOU CONCEDER TRATAMENTO ISONÔMICO AOS IMPETRANTES QUE SE ENCONTRAVAM EM SITUAÇÃO FUNCIONAL SIMILAR AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO LEÃO XIII BEM COMO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE VERSAVA SOBRE O REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DO DETRO, PENDENTE DE JULGAMENTO À ÉPOCA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. O PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER OS PRÓPRIOS ATOS INQUINADOS DE ILEGALIDADE NÃO É ABSOLUTO, SUBMETENDO-SE A PRAZOS ESTABELECIDOS POR LEI. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 54 DA LEI Nº 9.784/99 E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 3.870/2002. DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ANULAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE GERAM EFEITOS FAVORÁVEIS PARA OS DESTINATÁRIOS QUE DECAI EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA EM QUE FORAM PRATICADOS. IN CASU, ENTRE OS ATOS DE REINTEGRAÇÃO DOS IMPETRANTES PRATICADOS EM 2001 E OS ATOS DE ANULAÇÃO EDITADOS EM 2007, TRANSCORREU O PERÍODO DE QUASE 06 ANOS, RESTANDO ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO LOGROU OBTER A EFETIVA ANULAÇÃO DOS ATOS DE READMISSÃO DOS IMPETRANTES NO LAPSO TEMPORAL DE 05 ANOS, NÃO PODENDO DESCONSTITUIR SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS, APÓS DECORRIDO TAL PRAZO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. POR OUTRO LADO, EM QUE PESE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DOS IMPETRANTES, HÁ QUE SE FAZER UMA PONDERAÇÃO DE VALORES, EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SERVIDORES CELETISTAS ENQUADRADOS COMO SERVIDORES ESTATUTÁRIOS EM 1990 QUE, MESMO APÓS UMA SUCESSÃO DE ATOS DE DESCONSTITUIÇÃO E REINTEGRAÇÃO, ENTREMEDIADOS POR AÇÕES JUDICIAIS, OCUPAM OS CARGOS PÚBLICOS ATÉ A PRESENTE DATA. ATOS DE REINTEGRAÇÃO QUE CONTAM COM QUASE 16 ANOS, DE MODO QUE A INVESTIDURA DOS IMPETRANTES JÁ PASSOU A INTEGRAR O PATRIMÔNIO JURÍDICO, GERANDO EFEITOS FINANCEIROS E PREVIDENCIÁRIOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ, DO INTERESSE SOCIAL E, EM ÚLTIMA ANÁLISE, DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Eli Alves da Mota e outros contra o Governador do Estado do Rio de Janeiro e o Presidente do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado contra o Decreto n. 40.906/2007, que anulou a autorização preferida em processo administrativo, que permitiu a

permanência dos impetrantes no serviço público, mesmo sem prévia aprovação em concurso público.

No Tribunal *a quo*, concedeu-se a segurança. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para afastar a decadência administrativa e denegar a segurança.

No recurso especial, o Estado do Rio de Janeiro e o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado alegam ofensa ao art. 54 da Lei n. 9.784/1999. Sustentam, em síntese, a não ocorrência de decadência porquanto os recorridos ingressaram no serviço público após a Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a decadência administrativa e, conseqüentemente, denegar a segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

O Voto acima transcrito em parte, deixa clara a similitude do caso julgado com a posição dos ora Agravantes – boa-fé, longo decurso do tempo em exercício e a incerteza na época da admissão – 1990 – depender de concurso público em todas as esferas da Administração Pública Indireta.

É fora de dúvida que as admissões dos servidores se deram em 1990, como afirmado nos 3 (três) acórdãos que vão em anexo. De outro lado, quando se iniciou a demanda, já tinham transcorridos 17 (dezesete) anos da investidura. Hoje, o lapso de tempo que já decorreu desde 1990 é de 33 (trinta e três) anos. Isto torna inquestionável que os Agravantes são pessoas de idade que os impede de conseguir qualquer outra relação de emprego que lhes dê remuneração para se manterem, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. Até mesmo há entre os Agravantes pessoas falecidas e já atingidas, na pior das hipóteses, por aposentadoria compulsória (pessoa com 75 anos de idade), e em situação de absoluta incapacidade (pessoa que se encontra no asilo, cujo valor é pago com a sua aposentadoria).

Como está transcrito na decisão da Ministra Laurita Vaz, tem-se que reafirmar, como diz ela, que só a partir de 1993 é que se firmou o entendimento de que o concurso público era de ser feito, também, na área da Administração Indireta, com o que fica ainda mais evidente o direito dos Agravantes.

Por tais fundamentos, confia-se em que V. Excia. dará seguimento a este Recurso, na forma Regimental, o qual deverá ser conhecido e provido, para o fim de ser reconsiderada a decisão agravada ou, se isto não ocorrer, seja o Recurso submetido ao crivo do Órgão competente, para que seja atendido o apelo, dando-se provimento ao recurso de Agravo Interno, mantendo-se a decisão que concedeu a ordem para a conseqüente permanência da situação dos Agravantes admitidos no Detro, sejam inativos, ativos ou pensionistas no caso dos falecidos.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A Corte de origem manifestou nos termos da seguinte fundamentação (fls. 756-757):

In casu, os impetrantes foram admitidos no serviço público sob o regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público, e seus empregos foram transformados em cargos públicos, por força do Decreto Estadual nº 16.121/1990, conforme documentos acostados às fls. 74/76. Em 1991, foi declarada a nulidade dos atos de admissão dos impetrantes através do Decreto nº 16.808/1991.

No entanto, a Administração Pública estadual somente concretizou a desconstituição dos cargos oito anos depois, através da edição da Portaria DETRO/PRES nº 478/99 pelo 2º impetrado.

Posteriormente, em 2001, tendo em vista que a situação dos impetrantes era similar ao caso dos funcionários da Fundação Leão XIII, que estavam trabalhando enquanto aguardavam decisão judicial, a Administração Pública sustou os efeitos da Portaria DETRO/PRES nº 478/99 para autorizar a reintegração dos impetrantes que, permaneceram em seus cargos até o ano de 2007, quando foram editados o Decreto Estadual nº 40.906/2007 e a Portaria DETRO/PRES nº 834/2007, os quais invalidaram os atos de reingresso daqueles servidores ao serviço público.

Ou seja, verifica-se que entre os atos de reintegração dos impetrantes datados de 2001 e os atos de anulação editados em 2007, transcorreram quase 06 anos, restando ultrapassado o prazo legal de 05 anos.

Deste modo, se a Administração Pública não logrou obter a efetiva anulação dos atos de readmissão dos impetrantes no lapso temporal de 05 anos, não pode após decorrido tal período, desconstituir situações jurídicas já consolidadas, razão pela qual deve ser reconhecida a decadência administrativa.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado no sentido de que não se aplica a decadência administrativa de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99 em situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da admissão de servidores públicos sem concurso público.

No Supremo Tribunal Federal, o julgado foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 24.08.2020. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA ADMITIDA ANTES DA CF/88. REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. ADI 3.609. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. INAPLICABILIDADE. INCABÍVEL INVOCAR, NO CASO, A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO OU O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DO ACRE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido, ao prover o recurso inominado da Recorrida, com base no princípio da segurança jurídica, está em divergência com a orientação firmada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 3.609, de relatoria do Min. Dias Toffoli, no sentido de que, nos termos do art. 37, II, da CF, a efetividade é prerrogativa dos servidores que acessaram os cargos públicos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

2. No caso concreto, foi conferido direito ao reenquadramento funcional, a partir de 03.10.2016, à servidora pública estadual contratada antes da CF/88 (1º.03.1984), sem concurso público, o que ofende o art. 37, II, da CF. Não cabe, portanto, invocar, na hipótese, a existência de direito adquirido, o instituto da segurança jurídica ou a ocorrência de decadência administrativa (art. 54 da Lei 9.784/99). Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem.

(ARE 1247837 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020.)

No mesmo sentido, destaca-se julgado do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao RMS n. 30.372/RJ em situação idêntica à dos autos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADMISSÃO, EM CARÁTER PRECÁRIO (SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO), APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL DO ART. 19, CAPUT, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR ATO NULO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, exige-se, para toda e qualquer investidura em cargo público, a aprovação em concurso público, como ato-condição. As exceções estão no próprio corpo constitucional, como, e. g., a do art. 37, II, in fine, e a do art. 19, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

2. In casu, os impetrantes não se enquadram nem na regra nem na exceção constitucionais.

3. Os ora recorrentes foram admitidos no serviço público estadual sem aprovação em concurso, tendo, posteriormente, seus empregos transformados em cargo público pelo Decreto Estadual nº 16.121, de dezembro de 1990, após, portanto, à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o que, por si só, inquina a investidura nos cargos em comento, já que não decorrente de aprovação em concurso público.

4. Ad argumentandum tantum - com o fito de analisar hipoteticamente a possibilidade de enquadramento na previsão do art. 19, caput, do ADCT - ainda que tivessem sido admitidos em período anterior à Constituição, os recorrentes não comprovaram o atendimento a um dos requisitos excepcionais, qual seja, o exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados. Portanto, não teriam, nem por esse argumento, direito à reintegração. Jurisprudência pacífica do STF e do STJ.

5. Finalmente, também não prospera o argumento de que teria a Administração Estadual decaído do direito de anular o Decreto Estadual n. 16.121/1990, que transformou os empregos em cargos públicos, por força da aplicação do Regime Jurídico Único, instituído para os servidores estaduais (Lei n. 1698/90), porque a alegada "inércia" da

Administração Pública só se deu em função do cumprimento a ordem judicial decorrente de liminar obtida em demanda proposta pelos servidores visando à anulação do Decreto Estadual n. 16.608/1991.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 30.372/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2011, DJe de 30/5/2011.)

Ainda no mesmo sentido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. DESCABIMENTO. INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. PRECEDENTE STJ E STF.

1. Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada contra a Prefeitura do Município de Taubaté aduzindo que esta promoveu a contratação, sob a falsa premissa de necessidade temporária de excepcional interesse público, em período antecedente ao mês de dezembro de 2003, de diversos servidores "temporários", os quais foram se perpetuando no serviço público sem a prévia aprovação em concurso público.

2. O Tribunal de origem consignou inexistir a possibilidade de uma contratação, feita para o específico fim de temporalidade, previsto na exceção contida no art. 37, inciso IX, da CF, tornar-se contratação de fato, revestindo-se da estabilidade que apenas é garantida àqueles que são efetivamente aprovados em concurso público, não havendo que se falar em prescrição ou decadência para rever a situação de irregularidade que se perpetua no tempo.

3. O entendimento se coaduna com a reiterada jurisprudência do STJ e do STF, pois "as situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas ou estabilizadas com eventual decurso do tempo. Não havendo que se falar, assim, em consolidação do ato administrativo. [...] Logo, não incide o instituto da prescrição nas hipóteses em que o Ministério Público busca, por meio de Ação Civil Pública, providências cabíveis para proteger o princípio constitucional do concurso público, visto que o decurso do tempo não tem o condão de convalidar atos de provimento em cargos efetivo sem a devida submissão a concurso público" (EREsp n. 1.518.267/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 17/6/2020).

4. Visto que a pretensão recursal vai de encontro à orientação jurisprudencial, o desprovimento do recurso especial se impõe. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.801.095/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 100/2007 DECLARADA NA ADI 4.786/MG. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não há falar em consolidação de situações flagrantemente inconstitucionais, como no caso concreto, em que a recorrente se insurge contra ato que exonerou seus associados do cargo público, no qual haviam sido efetivados, sem concurso público, com fundamento na Lei Complementar Estadual 100/2007, declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADI 4.876. Precedentes.

2. A Administração pode anular, a qualquer tempo, o ato administrativo de admissão de servidores públicos sem concurso público, não se cogitando da incidência do disposto no artigo 54 da Lei 9.784/1999, uma vez que flagrantemente inconstitucional. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 56.336/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 30/10/2019.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 1988. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO, COM APOIO NO

ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Suprema Corte tem entendimento no sentido de que não é aplicável a decadência administrativa de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 em situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da admissão de servidores sem concurso público. Precedentes.

2. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Súmula 685/STF.

3. Hipótese em que o "ato de transferência" de servidores estaduais não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, mas tão somente no "Boletim Oficial da Assembléia Legislativa"; tal situação, somada ao fato de que referido ato não foi levado ao conhecimento da Corte de Contas Estadual, revela a existência de má-fé caracterizada por um sigilo não só ilegal mas também inconstitucional. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.394.036/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 6/2/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. Em consequência, resta prejudicado o pedido de tutela provisória formulado às fls. 1.467-1.481.

É o voto.